



TERMO DE REVOGAÇÃO



TERMO DE REVOGAÇÃO

TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1304.01/2022 - PE - PMM

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

EMENTA: No caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1304.01/2022 - PE - PMM**, que tem como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A PROVEDOR DE INTERNET, BANDA LARGA COM ACESSO 24 HORAS DIÁRIAS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA-CE.**

Considerando que no processo em tela a competição entre as empresas, máxima prerrogativa dessa modalidade licitatória se fez prejudicada em face do cadastramento de propostas de preços de apenas 02(dois) participantes, sendo que um deles já teve sua proposta desclassificada por inconformidades na fase preliminar de análise da mesma.

Considerando que a empresa participante, então a única classificada na fase de disputa de preços, mesmo convocada pela Pregoeira se recusou a ofertar lances de menor valor aos estimados pelo edital, que dessa forma não houve a vantajosidade econômica buscada nas modalidades de pregão eletrônico.

Considerando que o termo de referência deverá ser readequado em face de melhorias no processo competitivo, os gestores demandantes da citada licitação Resolvem:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, Os gestores das Diversas Secretarias resolvem pela **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1304.01/2022 - PE - PMM**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Madalena – CE, 19 de Maio de 2022.


JOSÉ EURINALDO VIEIRA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS


CRISPIANO BARROS UCHOA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO


MARA MARILIA ALVES DA SILVA

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL


FRANCISCO DIEGO GOMES PEREIRA

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS


ADRILÉA MÁRCIA CRUZ COSTA

CHEFE DE GABINETE


DIEGO ROCHA FONSECA

SECRETÁRIO DE SAÚDE


MARIA LUCIA VITORIANO DE LIMA

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS


SUYANE MARA GOMES DA SILVA

SECRETÁRIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E JUVENTUDE


JULIANO OLIVEIRA GONÇALVES
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO